

Praças de pré:

Sargento ajudante	96\$00
Primeiro sargento.	64\$00
Segundo sargento.	60\$00
Primeiro cabo	26\$40
Segundo cabo	18\$00
Soldado	14\$40

As pensões a pagar pelos militares reformados serão de 12 por cento do vencimento que lhes fôr classificado.

Auxílio para alimentação, exclusivamente destinado aos estabelecimentos, 8 por cento da melhoria do custo de vida.

4.º Grupo.— Pensão anual fixa de 360\$.

Auxílio para alimentação como no 3.º grupo.

5.º Grupo.— Pensão igual a dois terços da determinada para o 6.º grupo.

Auxílio para alimentação como no 3.º grupo.

6.º Grupo — Pensão anual seguidamente designada:

Para o Colégio Militar 2.400\$00

Para o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:

Alunos do curso médio e primário superior 2.400\$00

Alunos do curso primário geral e oficial 1.800\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

Curso de preceptoras, primário superior e comercial 1.800\$00

Curso primário geral e officinais 1.200\$00

Para despesas de alimentação em cada mês, para qualquer dos estabelecimentos 200\$00

§ único. Os alunos do 1.º grupo não pagam pensão alguma.

Art. 2.º As quantias indicadas tanto para pensão como para alimentação tornar-se hão effectivas para todos os alunos do respectivo grupo, quer sejam antigos ou modernos.

Art. 3.º Os empregados civis dos Ministérios que concorrerem com subsídios para os Institutos e que nos termos do regulamento do Conselho Tutelar tiverem nesses filhos a educar pagarão além da pensão estipulada o auxilio mensal para alimentação equivalente à média arbitrada para os filhos dos officiaes classificados no 3.º grupo.

Art. 4.º Os alunos órfãos de pai mas classificados no 2.º grupo (pobres) são dispensados do pagamento de auxilio para alimentação.

Art. 5.º Durante as férias grandes só devem pagar auxilio para alimentação os alunos que permanecerem nos estabelecimentos.

Art. 6.º As verbas provenientes de pensões e auxilios para alimentação darão entrada no cofre do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, o qual fará a conveniente distribuição pelos estabelecimentos da parte destinada a alimentação.

Art. 7.º As disposições do presente decreto poderão ser modificadas logo que as condições económicas o permitam.

Art. 8.º O presente decreto entra em execução no próximo mês de Outubro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:644

Tornando-se necessário actualizar os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniaes, por virtude do artigo 35.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevados ao quintuplo os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniaes, estabelecidos no artigo 37.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, podendo, dentro desses limites, ser arbitrada a devida indemnização.

Art. 2.º Fica assim alterado o artigo 1.º da lei n.º 1:387, de 25 de Setembro de 1922, que elevou ao triplo os limites marcados no artigo 37.º do decreto n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:472, de 6 de Março último, publicado no n.º 50, 1.ª série, da mesma data:

«Artigo 6.º O Conselho de Seguros é constituído pelo vogal administrador geral, pelo vogal do Conselho de Administração por este designado, pelo vogal adido chefe da extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros e pelas entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do artigo 47.º do decreto n.º 5:640».

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 9:645

Atendendo a que os emolumentos e taxas actualmente cobrados pela Direcção Geral do Saúde e suas dependências são, na sua maioria, ainda os que foram estabelecidos pela legislação anterior a 1902, e tornando-se